

Universidade de Rio Verde (UniRV)
Faculdade de Ciências Contábeis

O impacto da flexibilização trabalhista provocada pela COVID-19 no Brasil

Stephanie Mendonça Cardoso

Rio Verde, GO
2021

PARECER TÉCNICO

À Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade de Rio Verde

Assunto: Trabalho de Conclusão de Curso II

Ementa: O impacto da flexibilização trabalhista provocada pela COVID-19 no Brasil

1 – RELATÓRIO

Trata-se de um relatório com o objetivo de identificar os impactos econômicos das medidas adotadas pelo governo nas relações trabalhistas afetadas pela COVID-19. Tem como delimitação do estudo a redução proporcional de jornada e de salário instituída pela Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, convertida na Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020; e posteriormente pela Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021.

De acordo com Da Costa (2020), o momento de crise revelou as dificuldades de empresários e trabalhadores. Para o autor, desde o início, a expectativa era de que a crise se espalharia para o mundo, reduzindo a produção e o consumo, e aumentando o fechamento de negócios, o desemprego e a redução da renda. A crise econômica causada fez com que muitas empresas fechassem, que anunciassem falência ou que, para evitar a falência, dessem entrada em pedidos de recuperação judicial (DA COSTA, 2020).

Portanto, justifica-se o presente estudo com o intuito de contribuir com o empregador no que tange ao estabelecimento de medidas necessárias para mitigar o impacto financeiro por meio de estratégias legais oferecidas pelo governo em virtude da pandemia de COVID-19, além de contribuir com o arcabouço teórico acerca do afrouxamento de normas que possam ser implementadas pelo governo em períodos futuros visando estimular a economia pós-período pandêmico.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Flexibilização da norma trabalhista brasileira na crise da COVID-19

Devido ao estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e em razão da emergência de saúde pública de importância internacional, as primeiras medidas provisórias adotadas pelo Governo Federal no Brasil, nº 927/2020 e nº 936/2020, foram instituídas como um recurso para amenizar o risco do desemprego (BELMONTE, 2020), flexibilizando a legislação existente para as

empresas que não paralisaram e para as que paralisaram total ou parcialmente suas atividades (BELMONTE, 2020).

A pandemia impactou profundamente a sociedade, desde as atividades mais básicas da vida cotidiana, passando por como as pessoas se relacionam e interagem entre si, até as formas de trabalho (SANTOS, 2020). Conforme forte demanda social, exigiu-se o fortalecimento da Política de Assistência Social, para que fosse reconhecida como prestadora de serviços essenciais às populações em vulnerabilidade e risco social (OLIVEIRA, 2020).

O encerramento provisório ou definitivo de consideráveis atividades causou um efeito destrutivo na livre-iniciativa empresarial, tanto na produção, na prestação de serviços, na comercialização, na distribuição, no arrendamento, quanto nos serviços públicos em geral, impactando a receita, o lucro, a execução das obrigações e dos contratos e as oportunidades no mercado de trabalho (BELMONTE, 2020).

Segundo Santos (2005), a finalidade do direito do trabalho é questionada frente às novas exigências. Os apoiadores da flexibilização das normas trabalhistas defendem que essa é uma solução para o desemprego, servindo como instrumento para o aumento da competitividade no mercado globalizado, embora seja uma manobra de retirada de direitos e de benefícios em desfavor dos trabalhadores, atendendo majoritariamente ao interesse do capital (SANTOS, 2005).

O conceito de flexibilização para alguns é a ausência de normas ou a desregulamentação de normas rígidas, o que ameaça a proteção laboral; para outros, é o aumento das possibilidades negociais, reduzindo a mediação do Estado nas relações trabalhistas (SANTOS, 2005).

No cenário atual, as preocupações têm sido com soluções que permitam o enfrentamento da crise. Com isso, as medidas são de caráter urgente e de exceção, com intuito de divisão do prejuízo entre empresas, trabalhadores e o governo (BELMONTE, 2020).

2.2 – Medidas provisórias

As medidas provisórias foram instituídas na Constituição Federal do Brasil de 1988 sob a influência da Constituição Italiana de 1947 (NETO, 2020). Em seu artigo 59, inciso V, o processo legislativo compreendeu a elaboração das medidas provisórias (BRASIL, 1988). Em seu artigo 62, tratou que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderia adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso

Nacional (BRASIL, 1988). Assim, quando necessário, em circunstâncias especiais, o governo poderia intervir e assumir a responsabilidade adotando medidas urgentes (NETO, 2020).

Destaca-se que as medidas provisórias perdem eficácia se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, contando desde sua edição (BRASIL, 1988); sendo possível sua prorrogação uma única vez por igual período, quando não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional, este sendo responsável por disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes (BRASIL, 1988).

Segundo Peres e Robortella (2020), a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, surgiu como a maior medida de proteção ao emprego já presenciada no Brasil, alocando renda potencial diretamente aos trabalhadores e mantendo os empregos. Essa medida foi uma resposta à forte demanda social por uma política estatal de proteção ao emprego e à renda, permitindo assim o distanciamento social durante a atual pandemia (PERES; ROBORTELLA, 2020).

A MP nº 936 instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, além de medidas trabalhistas complementares, relacionado principalmente ao enfretamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (BRASIL, 2020). Seu principal objetivo era o de preservar o emprego e a renda, a garantia da continuidade das atividades laborais e empresariais, e a redução do impacto social (BRASIL, 2020).

Posteriormente, em 6 de julho de 2020, a MP nº 936 foi convertida na Lei nº 14.020, com a validade de 90 dias. Prorrogada por 30 dias pelo Decreto nº 10.422, de 13 de julho de 2020; por mais 60 dias pelo Decreto nº 10.470, de 24 de agosto de 2020; e, por último, pelo Decreto nº 10.517, de 13 de outubro de 2020, completando 240 dias e determinando sua duração até o estado de calamidade pública, ou seja, até 31 de dezembro de 2020 (BRASIL, 2020).

2.3 – Redução proporcional de jornada de trabalho e de salário em 2020

A Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, em seu artigo 5º, inciso II, estabelece a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário como uma das medidas adotadas para amenizar os impactos da crise provocada pela COVID-19, com o resultado do acordo dessa redução sendo o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, custeado pelo governo (BRASIL, 2020).

Em seu artigo 12, a lei aponta que a medida seria efetuada, por meio de acordo individual escrito ou de negociação coletiva, aos empregados: com salário igual ou inferior a R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais), na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (BRASIL, 2020). Para os empregados não mencionados anteriormente, a medida poderia ser estabelecida por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, desde que a redução seja de 25%, ao passo que o acordo não pode resultar em diminuição do valor total recebido mensalmente, completando a renda com a ajuda compensatória (BRASIL, 2020).

O estudo de Queiroz (2020) evidencia que, apesar da implementação do princípio de não redução de salários, o programa é consistente com a estrutura constitucional para proteger os trabalhadores e não ofende o princípio da irredutibilidade do salário.

Para a aderência dessa medida destacam-se as seguintes regras: preservação do valor do salário-hora de trabalho; no caso de um acordo individual escrito, a redução da jornada de trabalho e do salário será exclusivamente nos percentuais de 25%, 50% e 70% (BRASIL, 2020); porém convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho podem estabelecer redução de jornada de trabalho e de salário em percentuais diferentes (BRASIL, 2020).

O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pago pela União é calculado com base no valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução (BRASIL, 2020).

Para completar, a lei concede estabilidade provisória para os empregados, durante o período acordado de redução e após o restabelecimento ou o encerramento da redução, por igual período acordado para a redução (BRASIL, 2020).

2.4 – Redução proporcional de jornada de trabalho e de salário em 2021

Preocupados com os danos econômicos e sociais provocados pela COVID-19 e diante do declínio constante de números de casos e óbitos no Brasil, os estados que vinham adotando políticas de distanciamento reduziram o rigor das medidas, retomando algumas atividades econômicas (MORAES, 2021). Em outros países, uma segunda onda da pandemia tinha

início, indicando que o mesmo poderia acontecer no Brasil, levando-se em consideração a queda nas taxas de isolamento e as festividades de fim de ano (MORAES, 2021).

Segundo Moraes (2021), quando a segunda onda se manifestou no Brasil, não houve antecipação ou mesmo reação enquanto ela se revelava; diferente da primeira onda, em que o governo se precipitou adotando medidas para rápida disseminação do vírus.

Diante desse cenário, em 27 de abril de 2021 o governo instituiu a Medida Provisória nº 1.045, o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, proporcionando medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito das relações de trabalho, válida por 120 dias (BRASIL, 2021).

Com mesmo objetivo e regras adotadas na Lei nº 14.020, de 2020, diferencia-se da medida anterior somente por ser efetuada, por meio de acordo individual escrito ou negociação coletiva, aos empregados: com salário igual ou inferior a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais); ou com diploma de nível superior que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (BRASIL, 2021).

3 – METODOLOGIA

O objeto deste estudo são as empresas brasileiras de todos os ramos, setores e portes, porém se limitando a empresas de natureza privada e a seus empregados. A fonte principal de dados é a Lei nº 14.020/2020 e, como fontes secundárias, artigos publicados que versam sobre esse tema no Brasil, além da legislação brasileira existente.

Trata-se de um estudo social, por avaliar a realidade atual das empresas e dos empregados e por identificar os impactos econômicos causados pela COVID-19. A pesquisa social é representada pela área de ciências humanas e sociais aplicadas, propondo-se a observar, discutir, descrever e explicar fenômenos sociais (MICHEL, 2015). Por sua vez, nas ciências sociais, o objeto de pesquisa é a pessoa que participa ativamente das atividades sociais, com seus problemas, valores, desejos, tudo que afeta seu desempenho e seu comportamento (MICHEL, 2015).

A abordagem do estudo é qualitativa, pois houve a investigação do resultado na relação entre a empresa e o empregado que acordaram a redução proporcional de jornada e trabalho, preocupando-se com a evidenciação dos procedimentos de acordo com a lei instituída. Michel (2015) afirma que a vida real é a fonte direta de dados e que o pesquisador

tem a capacidade de interpretar essa realidade com base na teoria, lógica, mantendo-se isento, o que é fundamental para as respostas significativas.

Para o início do estudo, foram adotados os procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica, que consiste em um levantamento sobre o tema, com o propósito de identificar, interpretar e discutir sua fundamentação (MICHEL, 2015).

Quanto aos fins, o estudo é descritivo, tratando-se de uma investigação de características gerais, dos fenômenos e fatos, ou do estabelecimento de relações entre variáveis controladas (MICHEL, 2015); servindo também para compreender e resolver melhor os problemas sociais e suas práticas relacionadas, descrevendo suas características, natureza, causa e consequências (MICHEL, 2015).

Para o levantamento do impacto econômico causado na renda mensal do empregado foi utilizado o Quadro 1, para extrair a informação com sua redução salarial e o benefício pago pelo governo.

Quadro 1 – Levantamento de remuneração mensal do empregado

Redução de jornada e salário em X %					
Remuneração-base*	Remuneração reduzida (R\$)	Cálculo do B.E.M. (R\$)	Soma das remunerações (R\$)	Diferença em valores (R\$)	Diferença em percentual

Legenda: *considerando que a base do seguro e a base na empresa são iguais.

Fonte: elaboração própria.

Primeiramente, utilizou-se a legislação e a tabela do seguro-desemprego do ano de 2020, na qual o cálculo partiu do salário-base entre R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), o mínimo nacional, e R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais), o máximo permitido para os acordos individuais, excluindo-se assim os empregados portadores de diplomas de nível superior e os acordos estabelecidos por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Para o ano-base de 2021, o que muda é que foi utilizado para base de cálculo o salário-base entre R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), o mínimo nacional, e R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), o máximo permitido para os acordos individuais.

Considerando as bases salariais mínimas e máximas estipuladas pela legislação, o estudo foi delimitando a base salarial em R\$ 100,00 (cem reais), analisando assim os três percentuais estabelecidos por acordos individuais: 25%, 50% e 70%.

Para o cálculo do B.E.M. (Benefício Emergencial), presente no Quadro 1, fez-se necessário conhecimento das tabelas abaixo, estipuladas pelo governo anualmente e utilizadas para o seguro-desemprego:

Tabela 1 – Cálculo do B.E.M. (Benefício Emergencial) em 2020

Faixas de salário médio	Valor da parcela
Até R\$ 1.599,61	Multiplica-se o salário médio por 0.8 (80%)
De R\$ 1.599,62 até R\$ 2.666,29	O que exceder a R\$ 1.599,61 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 1.279,69
Acima de R\$ 2.666,29	O valor da parcela será de R\$ 1.813,03 invariavelmente

Atenção: O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo (R\$ 1.045,00)

Fonte: <https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/trabalhador/seguro-desemprego/seguro-desemprego-formal>

Tabela 2 – Cálculo do B.E.M. (Benefício Emergencial) em 2021

Faixas de salário médio	Valor da parcela
Até R\$ 1.686,79	Multiplica-se o salário médio por 0.8 (80%)
De R\$ 1.686,80 até R\$ 2.811,60	O que exceder a R\$ 1.686,79 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 1.349,43
Acima de R\$ 2.811,60	O valor da parcela será de R\$ 1.911,84 invariavelmente

Atenção: O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo (R\$ 1.100,00)

Fonte: <https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/trabalhador/seguro-desemprego/seguro-desemprego-formal>

Para o levantamento do impacto financeiro causado para o empregador, foi utilizado o Quadro 2, para extrair a informação da economia atingida, que será apresentada conforme o tipo de tributação da empresa: optantes pelo simples nacional, não optantes pelo simples nacional e empregador doméstico.

O imposto devido pelo empregador para as empresas optantes pelo simples equivale a 8% do FGTS, que, segundo o artigo 15 da Lei nº 8.036/1990, é o imposto obrigatório para todos os empregadores.

O levantamento do imposto devido para as empresas não optantes pelo simples, além do FGTS, é regido pela Lei nº 8.212/1991, em que a contribuição é de 20% sobre o total das remunerações pagas, o RAT ajustado – que é a aplicação da alíquota RAT (1% se a atividade

é de risco mínimo, 2% se de risco médio e de 3% se de risco grave) –, multiplicado pela alíquota FAP (publicada pelo Ministério da Economia anualmente e individualizada por CNPJ), e as outras entidades e fundos “terceiros” (de acordo com o código FPAS da atividade). Assim, foi utilizado o RAT ajustado hipotético de 3% e outras entidades de 5,8%. Totalizando o percentual de 36,8%.

Por último, o imposto devido pelo empregador doméstico pago por meio do E-social compreende: 8% de INSS Patronal, 0,8% de seguro contra acidentes, 8% de FGTS e 3,2% de indenização compensatória conforme Lei Complementar nº 150/2015.

Quadro 2 – Percentual de impacto econômico para as empresas

Redução de jornada e salário em X%			
Remuneração-base	Economia na remuneração	Economia nos impostos	Economia total

Fonte: elaboração própria.

Esse levantamento usou como base a remuneração mínima de 2020, R\$ 1045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), e a máxima de 2021, R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), também utilizadas para a análise do impacto na renda do empregado, resultado dos acordos individuais.

4 – ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Primeiramente, fez-se a apresentação dos resultados da pesquisa em relação ao impacto da redução proporcional de jornada de trabalho sofrido pelo empregado, utilizando o Quadro 1 estabelecido na metodologia para levantamentos de dados. Após esse levantamento, demonstraram-se em gráficos para melhor compreensão os percentuais em conjunto, a fim de análise do impacto de um percentual de redução para o outro e de um ano para o outro.

Para a apresentação do impacto da redução proporcional de jornada de trabalho ao empregador, utilizou-se o Quadro 2, com base também em gráficos para melhor compreensão e comparação.

Por fim, fez-se uma comparação do impacto sofrido pelo empregado e pelo empregador em sua totalidade.

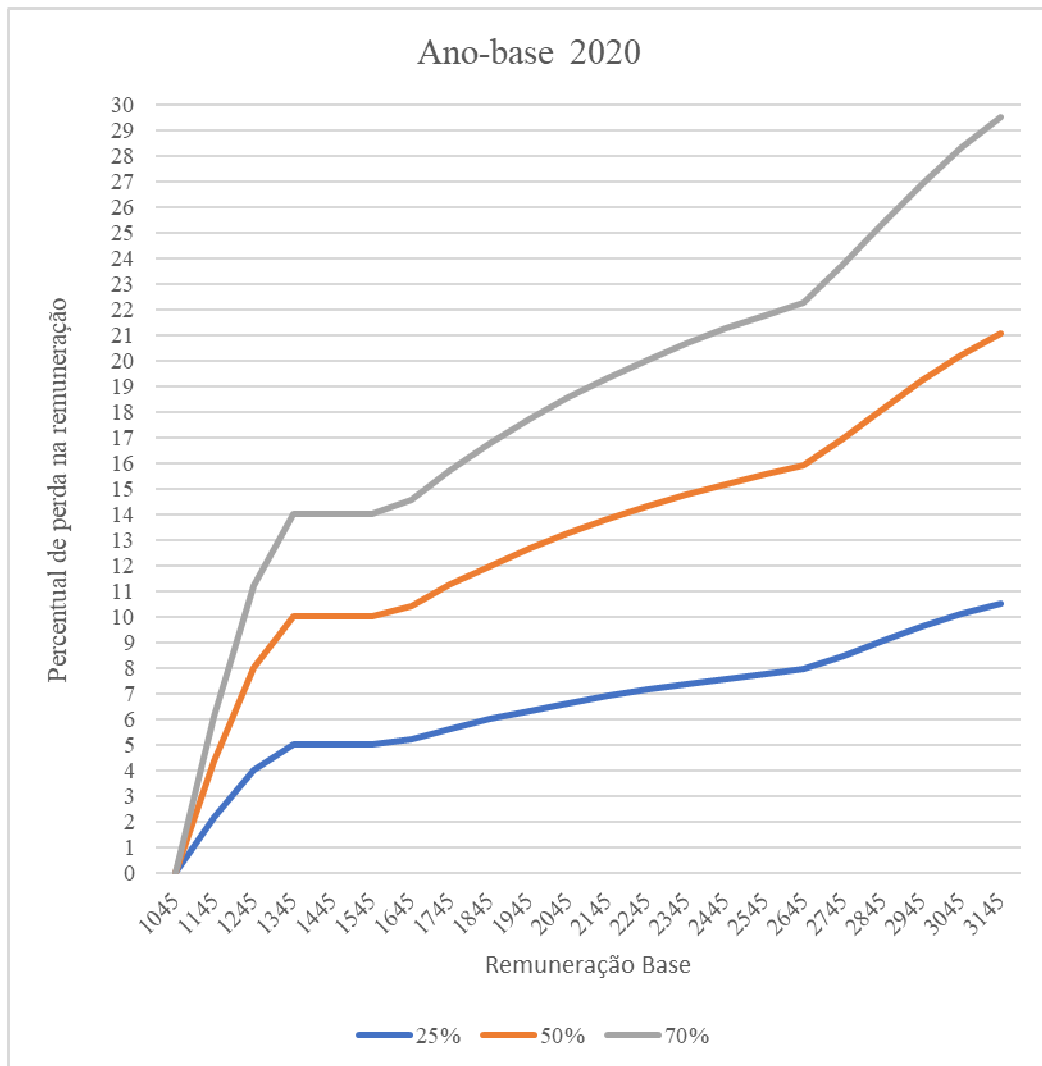
4.1 – Da redução proporcional de jornada de trabalho do empregado

Em um primeiro momento, foi realizado o levantamento do impacto da redução proporcional de jornada de trabalho na renda mensal do empregado no ano de 2020, utilizando o Quadro 1.

Os dados evidenciados no ANEXO A apontam que no percentual de 25% o impacto sofrido pelo empregado foi de 0% a 10,54%, o que equivale à perda de no máximo R\$ 330,49 (trezentos e trinta reais e quarenta e nove centavos) de sua renda mensal. Segundo os dados, o impacto aplicado ao percentual de 50% (ANEXO B) foi de 0% a 21,08%, equivalendo a R\$ 660,99 (seiscentos e sessenta reais e noventa e nove centavos) da renda. E, por fim, nos dados aplicados ao percentual de 70% (ANEXO C), obteve-se um resultado de 0% a 29,51%, resultando em uma diminuição de R\$ 925,38 (novecentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos) na renda mensal do empregado.

Para uma análise ampla, observa-se a visualização dos dados apresentados nos anexos citados anteriormente, extraídos do Quadro 1, no gráfico a seguir:

Figura 1 – Perda na remuneração do empregado com a redução de jornada e de trabalho



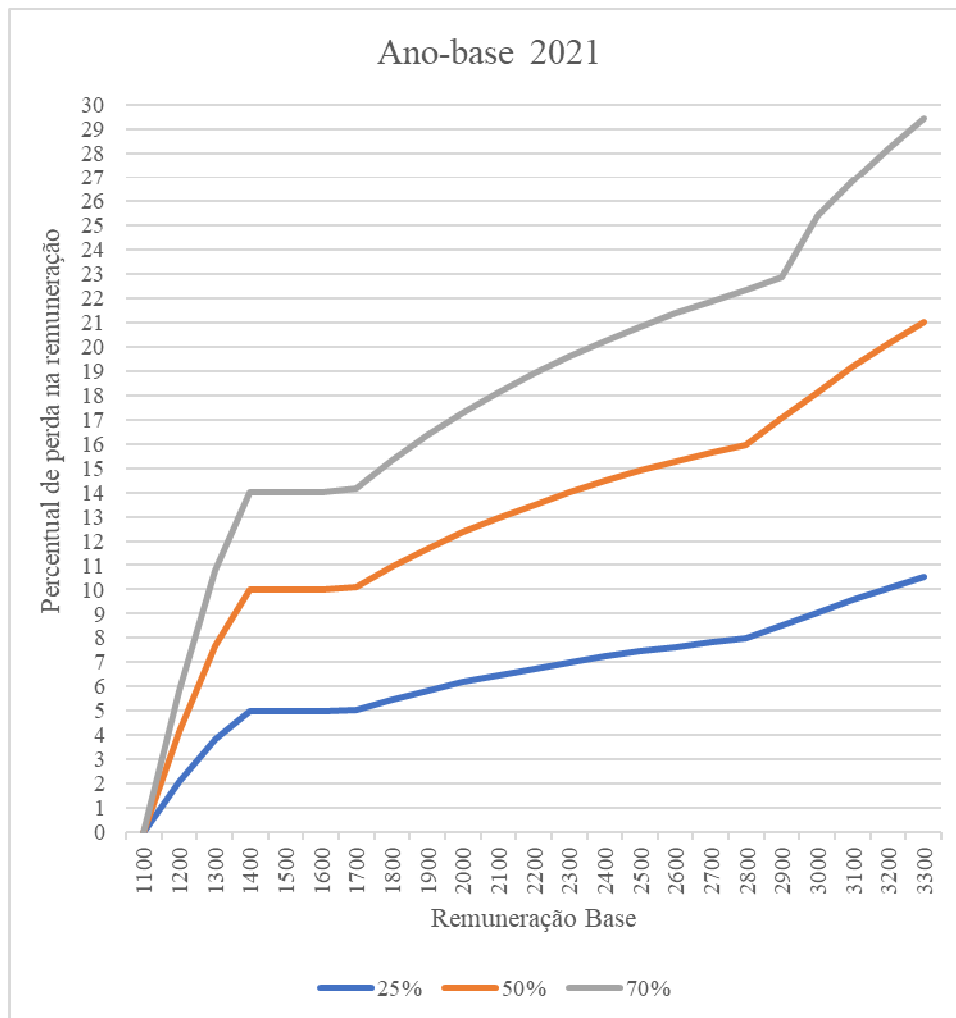
Fonte: elaboração própria.

Nesse mesmo contexto, foi levantado o impacto da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário na renda mensal do ano de 2021.

Já os dados apresentados no ANEXO D demonstram que, aplicando-se o percentual de 25%, o impacto sofrido pelo empregado foi de 0% a 10,51%, o que equivale à perda de no máximo R\$ 347,04 (trezentos e quarenta e sete reais e quatro centavos) de sua renda mensal. Pelos dados, os impactos aplicados ao percentual de 50% (ANEXO E) foram de 0% a 21,03%, equivalendo a R\$ 694,08 (seiscentos e noventa e quatro reais e oito centavos) da renda. E, por fim, com os dados aplicados ao percentual de 70% (ANEXO F), obteve-se um resultado de 0% a 29,44%, resultando em uma diminuição de R\$ 971,71 (novecentos e setenta e um reais e setenta e um centavos) na renda mensal.

Para uma análise ampla, observa-se a visualização dos dados apresentados nos anexos citados anteriormente, extraídos do Quadro 1, no gráfico a seguir:

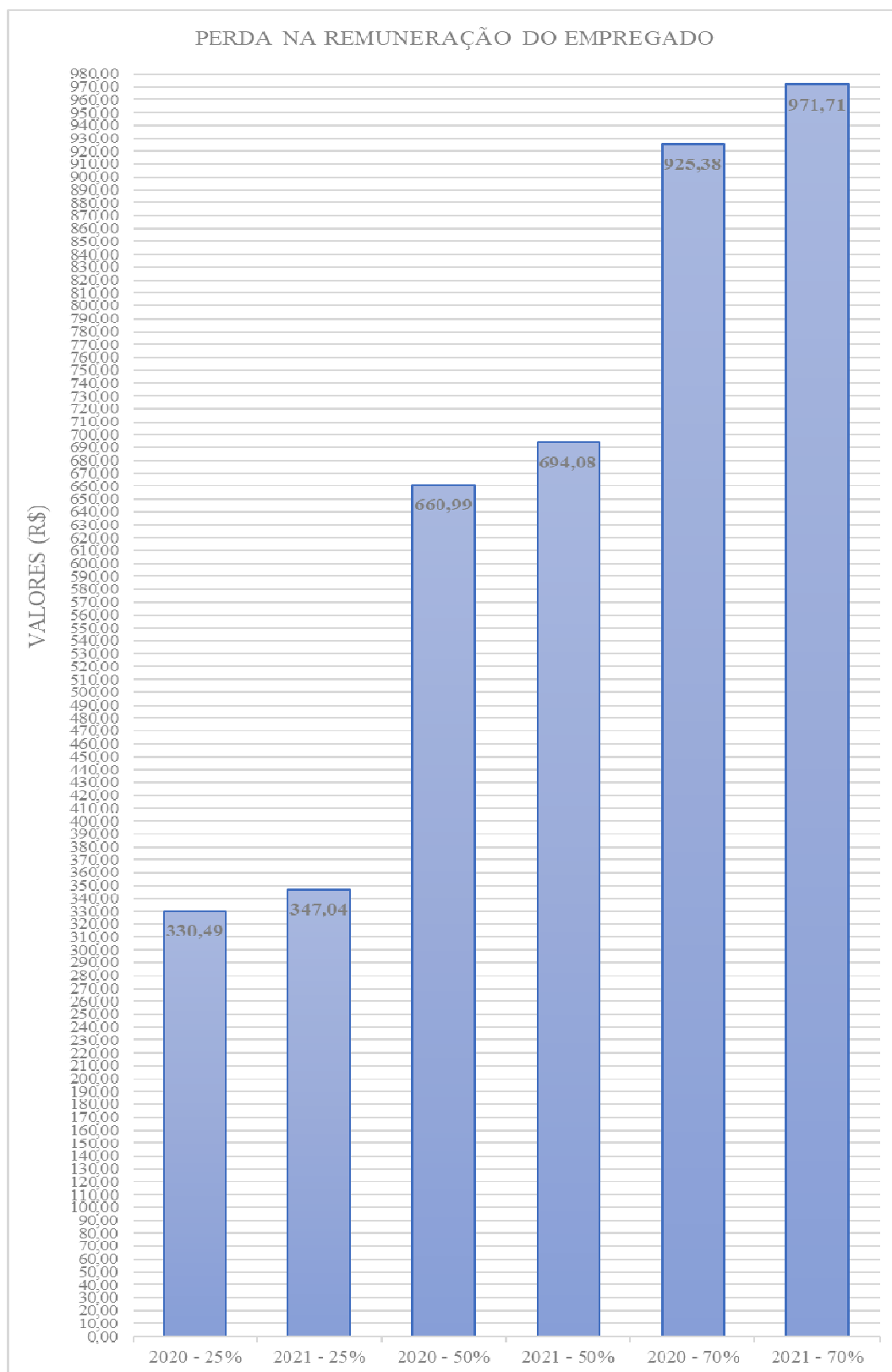
Figura 2 – Perda na remuneração do empregado com a redução de jornada e de trabalho



Fonte: elaboração própria.

Levando em consideração que as remunerações-base para análise dos anos de 2020 e 2021 são diferentes por causa do reajuste mínimo anual, das tabelas 1 e 2 definidas pelo governo e do limite estabelecido na legislação, o impacto em reais que o empregado pode sofrer foi demonstrado no gráfico a seguir:

Figura 3 – Perda máxima do empregado provocada pela redução de jornada e de trabalho



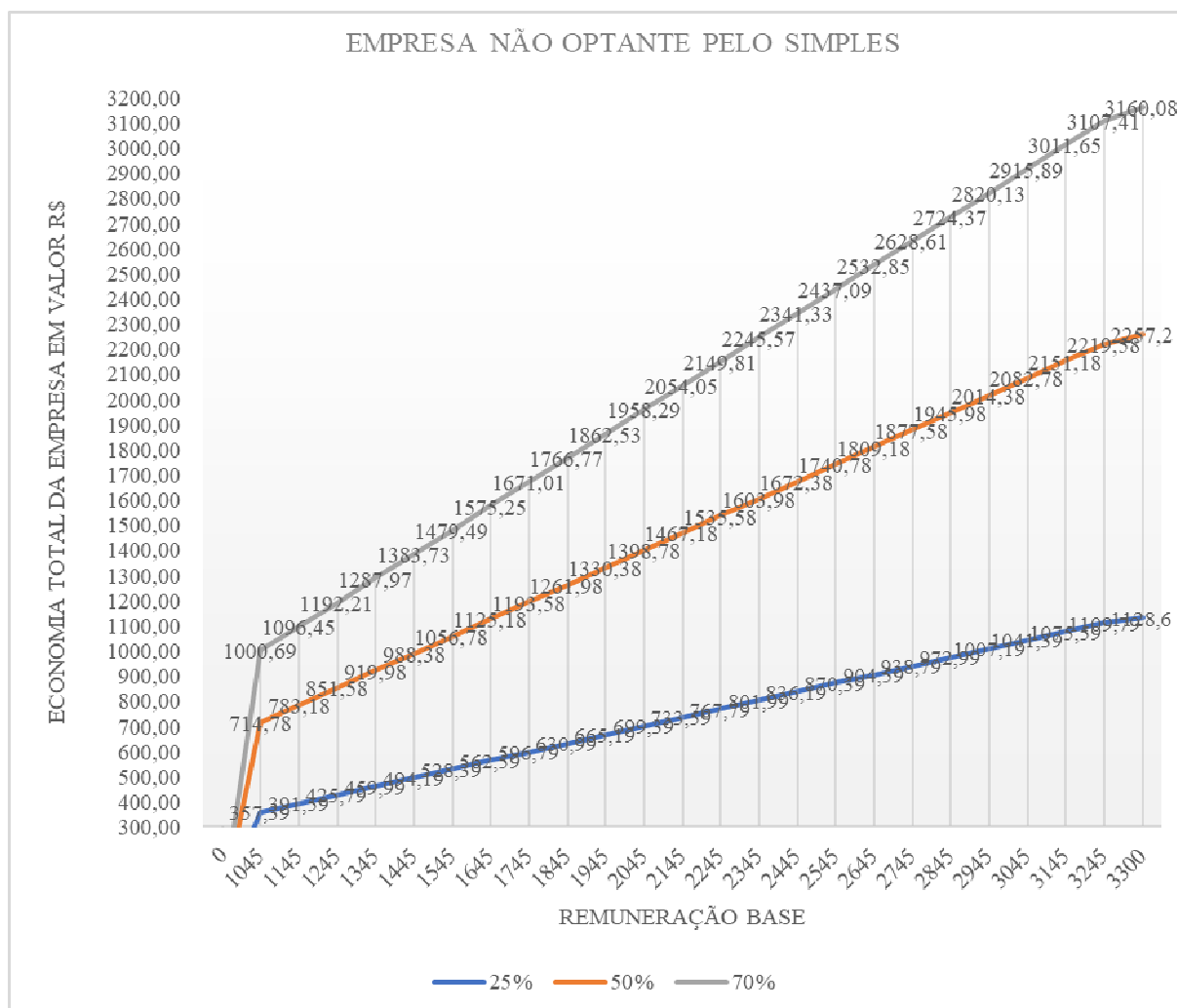
Fonte: elaboração própria.

4.2 – Do impacto da redução proporcional de jornada de trabalho ao empregador

Para a apresentação do impacto da redução proporcional de jornada de trabalho ao empregador primeiramente utilizou-se o Quadro 2 para o levantamento da economia atingida e então dividiram-se as categorias em: empresa não optante pelo simples nacional, empresa optante pelo simples nacional e empregador doméstico.

Os dados apontados no ANEXO G compreendem uma análise do impacto acordado pelos percentuais de 25%, 50% e 70% das empresas não optantes pelo simples nacional. Com isso, foi levantado o gráfico abaixo para compreensão:

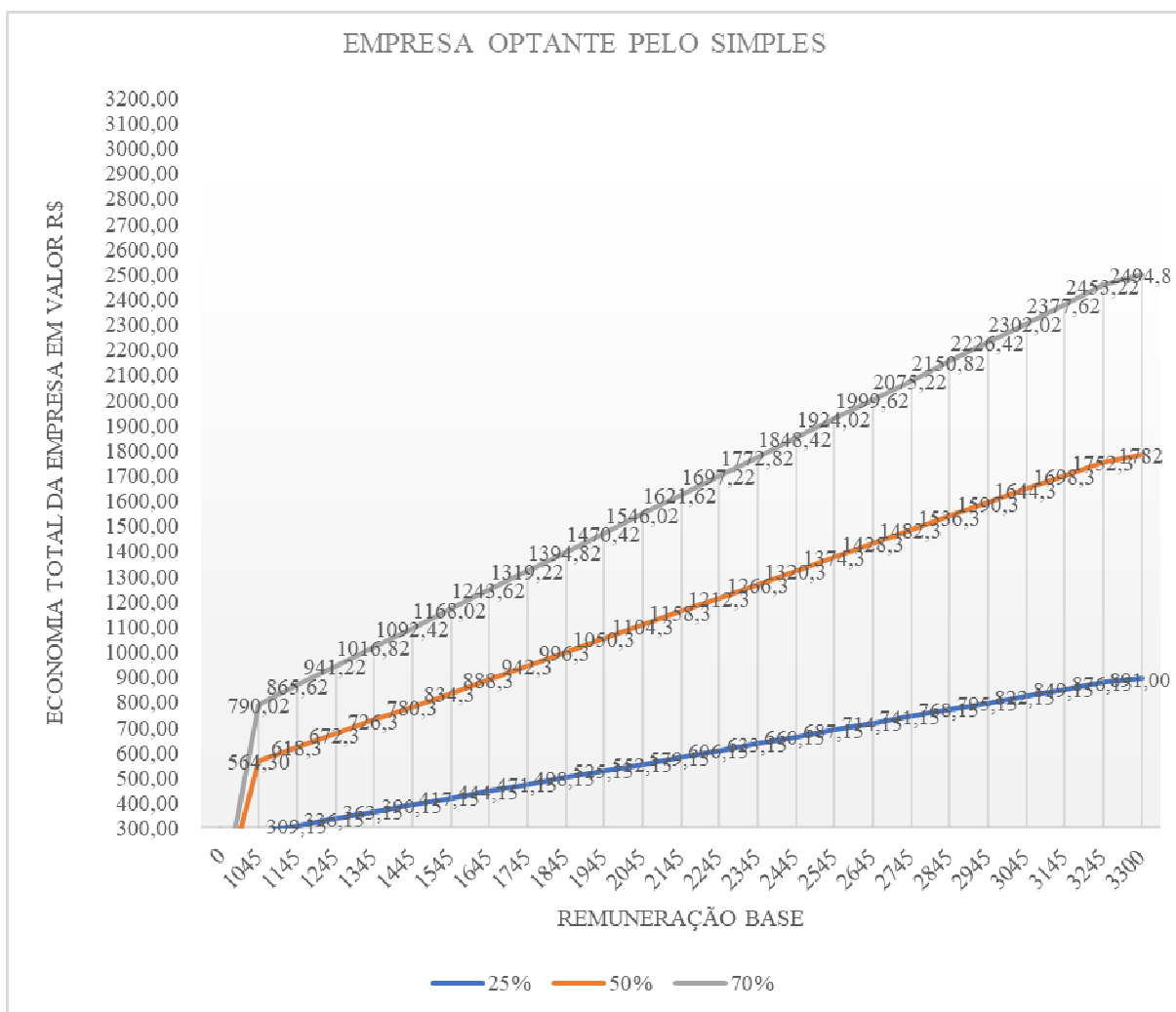
Figura 4 – Ganho do empregador com a redução de jornada e de trabalho



Analisando os dados para a empresa não optante pelo simples, a economia mínima para o percentual de 25% foi de R\$ 357,39 e máxima de R\$ 1.128,60. Para o percentual de 50% a economia mínima foi de R\$ 714,78 e máxima de R\$ 2.257,20. E para o percentual de 70% a economia mínima foi de R\$ 1.000,69 e máxima de R\$ 3.160,08. A economia demonstrada engloba os impostos e a remuneração reduzida, sendo os valores para análise para esses tipos de empresas variáveis por causa das alíquotas FAP, RAT e de outras entidades.

Os dados apresentados no ANEXO H compreendem uma análise do impacto acordado pelos percentuais de 25%, 50% e 70% das empresas optantes pelo simples nacional. Com isso, foi levantado o gráfico abaixo para compreensão:

Figura 5 – Ganho do empregador com a redução de jornada e de trabalho

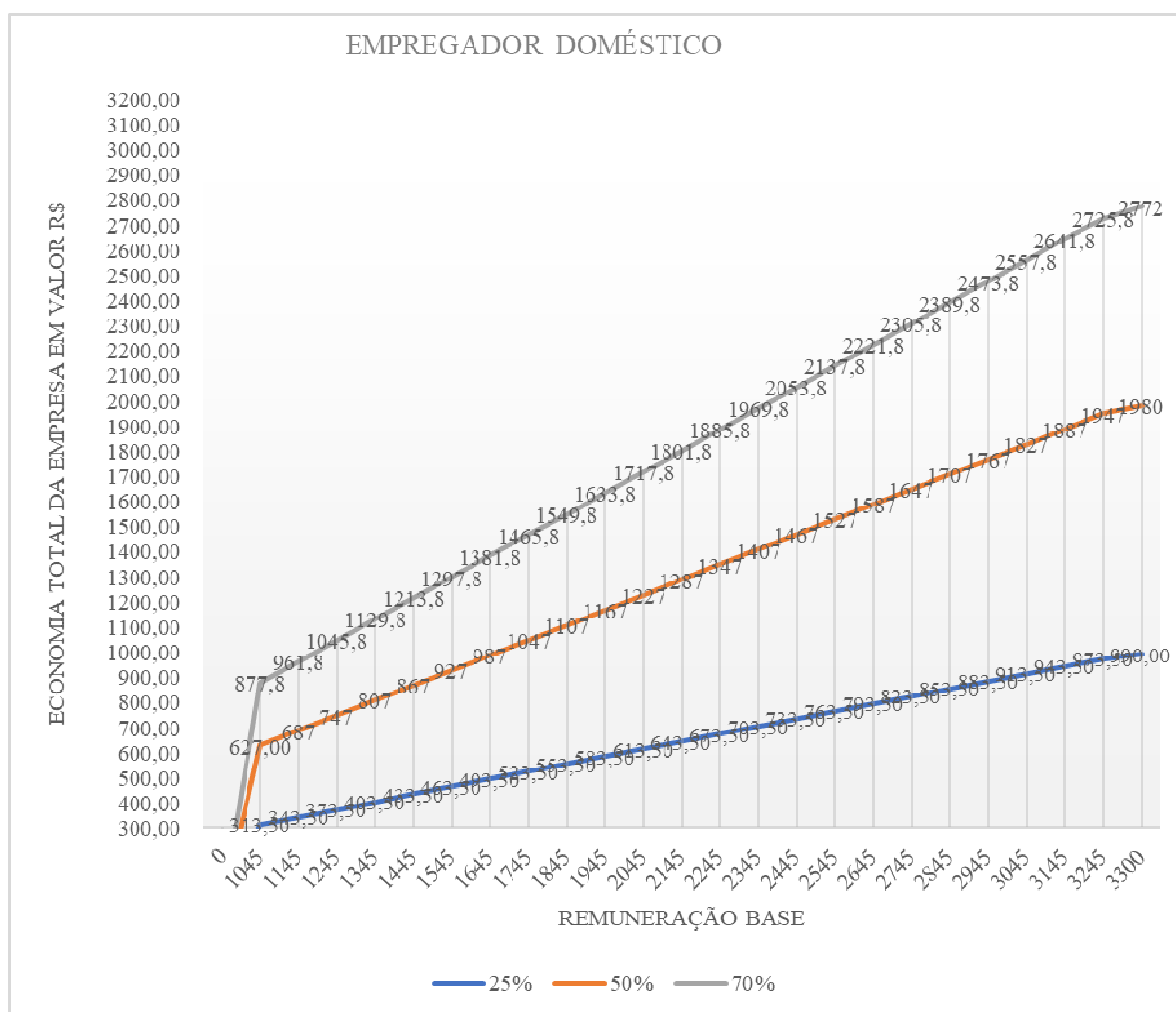


Fonte: elaboração própria.

Analisando os dados para a empresa optante pelo simples, a economia mínima para o percentual de 25% seria de R\$ 282,15 e máxima de R\$ 891,00. Para o percentual de 50% a economia mínima foi de R\$ 564,30 e máxima de R\$ 1.782,00. E para o percentual de 70% a economia mínima foi de R\$ 790,02 e máxima de R\$ 2.494,80.

Os dados expostos no ANEXO I compreendem uma análise do impacto acordado pelos percentuais de 25%, 50% e 70% pelo empregador doméstico. Com isso, foi levantado o gráfico abaixo para compreensão:

Figura 6 – Ganho do empregador com a redução de jornada e de trabalho



Fonte: elaboração própria.

Analisando os dados do empregador doméstico, a economia mínima para o percentual de 25% seria de R\$ 313,50 e máxima de R\$ 990,00. Para o percentual de 50% a economia mínima foi de R\$ 627,00 e máxima de R\$ 1.980,00. E para o percentual de 70% a economia mínima foi de R\$ 877,80 e máxima de R\$ 2.772,00.

4.3 – Impactos: empregador e empregado

Para finalizar a análise de dados, fez-se necessária a demonstração dos impactos sofridos pelo empregado e pelo empregador na tabela seguir:

Tabela 3 – Impacto econômico para empresas e empregados

Percentual de redução	Relação de empregados e empregadores	Impactos (R\$)	
		Mínimos	Máximos
25%	Empregado 2020	0,00	- 330,49
	Empregado 2021	0,00	- 347,04
	Empresa não optante	357,59	1.128,60
	Empresa optante	282,15	891,00
	Empregador doméstico	313,50	990,00
50%	Empregado 2020	0,00	- 660,99
	Empregado 2021	0,00	- 694,08
	Empresa não optante	714,78	2.257,20
	Empresa optante	564,30	1.782,00
	Empregador doméstico	627,00	1.980,00
70%	Empregado 2020	0,00	- 925,38
	Empregado 2021	0,00	- 971,71
	Empresa não optante	1.000,69	3.160,08
	Empresa optante	790,02	2.494,80
	Empregador doméstico	877,80	2.772,00

Fonte: elaboração própria.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no levantamento de dados e análise por meio das medidas instituídas pelo Governo Federal na tentativa de mitigar os danos econômicos e financeiros para os empregados, foram instituídas medidas de redução de salário e jornada de trabalho nas relações trabalhistas no âmbito da pandemia da COVID-19.

A MP nº 936, de 2020; a Lei nº 14.020, de 2020; e a MP nº 1.045, de 2021, regulamentaram por prazo determinado medidas salutares para desestimular o desemprego no Brasil, entretanto essas medidas provocaram diversos impactos para empregados e empregadores.

Face ao estado da arte apresentado anteriormente, percebeu-se que para os empregados, apesar de terem a oportunidade de garantir seus empregos, as medidas geraram perdas em suas rendas, resultado exclusivamente do pagamento do Benefício Emergencial (B.E.M.) custeado pelo governo com base na remuneração do seguro-desemprego. No entanto, esse pagamento assegurou a estabilidade provisória pelo mesmo período acordado pela redução de salário e jornada de trabalho.

Para o empregador, as medidas favoreceram a redução de custos, visando auxiliar com a continuidade dos negócios empresariais e conseqüentemente contribuindo com a economia brasileira como um todo.

Nesse sentido, o estudo contribui para a sociedade no sentido de orientá-la quanto a seus direitos e a possíveis perdas inerentes às medidas adotadas pelos empregadores, servindo também para contribuir para o arcabouço teórico acerca dos direitos e deveres nas relações trabalhistas, bem como para contribuir com os empregadores no sentido de assessorá-los no processo de tomada de decisão e também no estabelecimento de estratégias que visem a longevidade dos negócios.

Do ponto de vista social, percebe-se a preocupação do Estado no sentido de cumprir com seu dever de tentar mitigar os impactos financeiros e econômicos provocados pela pandemia mundial, suavizando os níveis de desemprego e de mortalidade das empresas. Portanto, apesar de consideradas medidas suaves, é perceptível a atuação do governo diante de um cenário exaustivo no que tange às incertezas e inseguranças vivenciadas pela economia brasileira e mundial.

É o parecer.

Rio Verde, 28 de maio de 2021.

Stephanie Mendonça Cardoso

6 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciana; MARANHÃO, Ney (coord.). **O direito do trabalho na crise da COVID-19**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.422, de 13 de julho de 2020**. Prorroga os prazos para celebrar os acordos de redução proporcional de jornada e de salário [...]. Brasil: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10422.htm. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.470, de 24 de agosto de 2020**. Prorroga os prazos para celebrar acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário [...]. Brasil: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10470.htm. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.517, de 13 de outubro de 2020**. Prorroga os prazos para celebrar acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário [...]. Brasil: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10517.htm. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009**. Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social [...]. Brasil: Ministério da Fazenda, [2009]. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937>. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico [...]. Brasil: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990**. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço [...]. Brasil: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio [...]. Brasil: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.** Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda [...]. Brasil: Senado Federal, [2020]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/32432200/publicacao/32432811>. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.** Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda [...]. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021.** Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda [...]. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1045.htm. Acesso em: 2 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Trabalho. **Seguro-Desemprego Formal.** Portal do Governo do Brasil, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/trabalhador/seguro-desemprego/seguro-desemprego-formal>. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Federal. **FAP - Fator Acidentário de Prevenção.** Portal da Receita Federal, Brasília, 2010. Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/gfip-sefip-guia-do-fgts-e-informacoes-a-previdencia-social-1/fap-fator-acidentario-de-prevencao-legislacao-perguntas-frequentes-dados-da-empresa>. Acesso em: 25 out. 2020.

DA COSTA, Gian Lucas Sudatti. A pandemia do novo coronavírus e os impactos na economia e nas relações trabalhistas no Brasil. *In: ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DE TOLEDO PRUDENTE*, 22-23 set. 2020, Presidente Prudente. **Artigos [...]**. Presidente Prudente: ETIC Toledo Prudente, 2020. Tema: A importância da pesquisa científica em tempos de crise, p. 1-15. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8484>. Acesso em: 27 maio 2020.

MICHEL, Maria Helena. **Metodologia e pesquisa científica em ciências sociais**: um guia prático para acompanhamento da disciplina e elaboração de trabalhos monográficos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES, Rodrigo Fracalossi de. **A segunda onda da pandemia (mas não do distanciamento físico)**: covid-19 e políticas de distanciamento social dos governos estaduais no Brasil. Brasília: Ipea, 2021. (Nota técnica, n. 31).

NETO, Manoel Jorge e Silva. A edição de medidas provisórias em tempos de coronavírus. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciana; MARANHÃO, Ney (coord.). **O direito do trabalho na crise da COVID-19**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 199-208.

OLIVEIRA, Leiliane Martinz de. Assistência social no Brasil: uma análise no contexto pandemia. *In*: SIMPÓSIO UFF DE POLÍTICA SOCIAL, 1., 2020, Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Rio de Janeiro: Autografia, 2020. p. 378-387.

PERES, Antônio Galvão; ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Interpretação jurídica em tempos de pandemia. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciana; MARANHÃO, Ney (coord.). **O direito do trabalho na crise da COVID-19**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 75-88.

QUEIROZ, Maurício Veloso. MP trabalhista: possibilidade de redução proporcional da jornada de trabalho e de salário durante a calamidade pública causada pela Covid-19. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 24, n. 1, p. 231-237, 2020.

SANTOS, Andreza da Silva. Desigualdades sociais e Covid 19: desafios para a saúde pública. *In*: SIMPÓSIO UFF DE POLÍTICA SOCIAL, 1., 2020, Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Rio de Janeiro: Autografia, 2020. p. 165-168.

SANTOS, Daniel Moita Zechlinski dos. **Flexibilização da norma trabalhista no Brasil**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2014.

ANEXO A

Redução proporcional de jornada de trabalho e salário ao empregado em 25%

Ano-base 2020

Redução da jornada e salário em 25%					
Remuneração- base*	Remuneração reduzida (R\$)	Cálculo do B.E.M. (R\$)	Soma das remunerações (R\$)	Diferença em valores (R\$)	Diferença em percentual
1045	783,75	261,25	1045,00	0,00	0,0000
1145	858,75	261,25	1120,00	-25,00	2,1834
1245	933,75	261,25	1195,00	-50,00	4,0161
1345	1008,75	269,00	1277,75	-67,25	5,0000
1445	1083,75	289,00	1372,75	-72,25	5,0000
1545	1158,75	309,00	1467,75	-77,25	5,0000
1645	1233,75	325,60	1559,35	-85,65	5,2069
1745	1308,75	338,10	1646,85	-98,15	5,6249
1845	1383,75	350,60	1734,35	-110,65	5,9975
1945	1458,75	363,10	1821,85	-123,15	6,3318
2045	1533,75	375,60	1909,35	-135,65	6,6334
2145	1608,75	388,10	1996,85	-148,15	6,9069
2245	1683,75	400,60	2084,35	-160,65	7,1561
2345	1758,75	413,10	2171,85	-173,15	7,3840
2445	1833,75	425,60	2259,35	-185,65	7,5932
2545	1908,75	438,10	2346,85	-198,15	7,7860
2645	1983,75	450,60	2434,35	-210,65	7,9642
2745	2058,75	453,26	2512,01	-232,99	8,4879
2845	2133,75	453,26	2587,01	-257,99	9,0683
2945	2208,75	453,26	2662,01	-282,99	9,6093
3045	2283,75	453,26	2737,01	-307,99	10,1147
3135	2351,25	453,26	2804,51	-330,49	10,5420

Legenda: *considerando que a base do seguro e a base na empresa são iguais.

Fonte: elaboração própria.

ANEXO B

Redução proporcional de jornada de trabalho e salário ao empregado em 50%

Ano-base 2020

Redução da jornada e salário em 50%					
Remuneração- base*	Remuneração reduzida (R\$)	Cálculo do B.E.M. (R\$)	Soma das remunerações (R\$)	Diferença em valores (R\$)	Diferença em percentual
1045	522,5	522,50	1045,00	0,00	0,0000
1145	572,5	522,50	1095,00	-50,00	4,3668
1245	622,5	522,50	1145,00	-100,00	8,0321
1345	672,5	538,00	1210,50	-134,50	10,0000
1445	722,5	578,00	1300,50	-144,50	10,0000
1545	772,5	618,00	1390,50	-154,50	10,0000
1645	822,5	651,19	1473,69	-171,31	10,4138
1745	872,5	676,19	1548,69	-196,31	11,2497
1845	922,5	701,19	1623,69	-221,31	11,9950
1945	972,5	726,19	1698,69	-246,31	12,6636
2045	1022,5	751,19	1773,69	-271,31	13,2669
2145	1072,5	776,19	1848,69	-296,31	13,8139
2245	1122,5	801,19	1923,69	-321,31	14,3121
2345	1172,5	826,19	1998,69	-346,31	14,7679
2445	1222,5	851,19	2073,69	-371,31	15,1864
2545	1272,5	876,19	2148,69	-396,31	15,5720
2645	1322,5	901,19	2223,69	-421,31	15,9284
2745	1372,5	906,52	2279,02	-465,99	16,9758
2845	1422,5	906,52	2329,02	-515,99	18,1366
2945	1472,5	906,52	2379,02	-565,99	19,2185
3045	1522,5	906,52	2429,02	-615,99	20,2294
3135	1567,5	906,52	2474,02	-660,99	21,0841

Legenda: *considerando que a base do seguro e a base na empresa são iguais.

Fonte: elaboração própria.

ANEXO C

Redução proporcional de jornada de trabalho e salário ao empregado em 70%

Ano-base 2020

Redução da jornada e salário em 70%					
Remuneração- base*	Remuneração reduzida (R\$)	Cálculo do B.E.M. (R\$)	Soma das remunerações (R\$)	Diferença em valores (R\$)	Diferença em percentual
1045	313,5	731,50	1045,00	0,00	0,0000
1145	343,5	731,50	1075,00	-70,00	6,1135
1245	373,5	731,50	1105,00	-140,00	11,2450
1345	403,5	753,20	1156,70	-188,30	14,0000
1445	433,5	809,20	1242,70	-202,30	14,0000
1545	463,5	865,20	1328,70	-216,30	14,0000
1645	493,5	911,67	1405,17	-239,83	14,5794
1745	523,5	946,67	1470,17	-274,83	15,7496
1845	553,5	981,67	1535,17	-309,83	16,7930
1945	583,5	1016,67	1600,17	-344,83	17,7291
2045	613,5	1051,67	1665,17	-379,83	18,5736
2145	643,5	1086,67	1730,17	-414,83	19,3394
2245	673,5	1121,67	1795,17	-449,83	20,0370
2345	703,5	1156,67	1860,17	-484,83	20,6751
2445	733,5	1191,67	1925,17	-519,83	21,2610
2545	763,5	1226,67	1990,17	-554,83	21,8008
2645	793,5	1261,67	2055,17	-589,83	22,2998
2745	823,5	1269,12	2092,62	-652,38	23,7661
2845	853,5	1269,12	2122,62	-722,38	25,3912
2945	883,5	1269,12	2152,62	-792,38	26,9059
3045	913,5	1269,12	2182,62	-862,38	28,3211
3135	940,5	1269,12	2209,62	-925,38	29,5177

Legenda: *considerando que a base do seguro e a base na empresa são iguais.

Fonte: elaboração própria.

ANEXO D

Redução proporcional de jornada de trabalho e salário ao empregado em 25%

Ano-base 2021

Redução da jornada e salário em 25%					
Remuneração- base*	Remuneração reduzida (R\$)	Cálculo do B.E.M. (R\$)	Soma das remunerações (R\$)	Diferença em valores (R\$)	Diferença em percentual
1100	825	275,00	1100,00	0,00	0,0000
1200	900	275,00	1175,00	-25,00	2,0833
1300	975	275,00	1250,00	-50,00	3,8462
1400	1050	280,00	1330,00	-70,00	5,0000
1500	1125	300,00	1425,00	-75,00	5,0000
1600	1200	320,00	1520,00	-80,00	5,0000
1700	1275	339,01	1614,01	-85,99	5,0583
1800	1350	351,51	1701,51	-98,49	5,4717
1900	1425	364,01	1789,01	-110,99	5,8416
2000	1500	376,51	1876,51	-123,49	6,1746
2100	1575	389,01	1964,01	-135,99	6,4758
2200	1650	401,51	2051,51	-148,49	6,7496
2300	1725	414,01	2139,01	-160,99	6,9996
2400	1800	426,51	2226,51	-173,49	7,2288
2500	1875	439,01	2314,01	-185,99	7,4397
2600	1950	451,51	2401,51	-198,49	7,6343
2700	2025	464,01	2489,01	-210,99	7,8145
2800	2100	476,51	2576,51	-223,49	7,9818
2900	2175	477,96	2652,96	-247,04	8,5186
3000	2250	477,96	2727,96	-272,04	9,0680
3100	2325	477,96	2802,96	-297,04	9,5819
3200	2400	477,96	2877,96	-322,04	10,0638
3300	2475	477,96	2952,96	-347,04	10,5164

Legenda: *considerando que a base do seguro e a base na empresa são iguais.

Fonte: elaboração própria.

ANEXO E

Redução proporcional de jornada de trabalho e salário ao empregado em 50%

Ano-base 2021

Redução de jornada e salário em 50%					
Remuneração- base*	Remuneração reduzida (R\$)	Cálculo do B.E.M. (R\$)	Soma das remunerações (R\$)	Diferença em valores (R\$)	Diferença em percentual
1100	550	550,00	1100,00	0,00	0,0000
1200	600	550,00	1150,00	-50,00	4,1667
1300	650	550,00	1200,00	-100,00	7,6923
1400	700	560,00	1260,00	-140,00	10,0000
1500	750	600,00	1350,00	-150,00	10,0000
1600	800	640,00	1440,00	-160,00	10,0000
1700	850	678,02	1528,02	-171,98	10,1166
1800	900	703,02	1603,02	-196,98	10,9435
1900	950	728,02	1678,02	-221,98	11,6833
2000	1000	753,02	1753,02	-246,98	12,3491
2100	1050	778,02	1828,02	-271,98	12,9515
2200	1100	803,02	1903,02	-296,98	13,4992
2300	1150	828,02	1978,02	-321,98	13,9992
2400	1200	853,02	2053,02	-346,98	14,4576
2500	1250	878,02	2128,02	-371,98	14,8793
2600	1300	903,02	2203,02	-396,98	15,2686
2700	1350	928,02	2278,02	-421,98	15,6290
2800	1400	953,02	2353,02	-446,98	15,9637
2900	1450	955,92	2405,92	-494,08	17,0372
3000	1500	955,92	2455,92	-544,08	18,1360
3100	1550	955,92	2505,92	-594,08	19,1639
3200	1600	955,92	2555,92	-644,08	20,1275
3300	1650	955,92	2605,92	-694,08	21,0327

Legenda: *considerando que a base do seguro e a base na empresa são iguais.

Fonte: elaboração própria.

ANEXO F

Redução proporcional de jornada de trabalho e salário ao empregado em 70%

Ano-base 2021

Redução de jornada e salário em 70%					
Remuneração- base*	Remuneração reduzida (R\$)	Cálculo do B.E.M. (R\$)	Soma das remunerações (R\$)	Diferença em valores (R\$)	Diferença em percentual
1100	330	770,00	1100,00	0,00	0,0000
1200	360	770,00	1130,00	-70,00	5,8333
1300	390	770,00	1160,00	-140,00	10,7692
1400	420	784,00	1204,00	-196,00	14,0000
1500	450	840,00	1290,00	-210,00	14,0000
1600	480	896,00	1376,00	-224,00	14,0000
1700	510	949,22	1459,22	-240,78	14,1633
1800	540	984,22	1524,22	-275,78	15,3209
1900	570	1019,22	1589,22	-310,78	16,3566
2000	600	1054,22	1654,22	-345,78	17,2888
2100	630	1089,22	1719,22	-380,78	18,1322
2200	660	1124,22	1784,22	-415,78	18,8989
2300	690	1159,22	1849,22	-450,78	19,5989
2400	720	1194,22	1914,22	-485,78	20,2406
2500	750	1229,22	1979,22	-520,78	20,8310
2600	780	1264,22	2044,22	-555,78	21,3760
2700	810	1299,22	2109,22	-590,78	21,8806
2800	840	1334,22	2174,22	-625,78	22,3491
2900	870	1338,29	2208,29	-691,71	23,8521
3000	900	1338,29	2238,29	-761,71	25,3904
3100	930	1338,29	2268,29	-831,71	26,8294
3200	960	1338,29	2298,29	-901,71	28,1785
3300	990	1338,29	2328,29	-971,71	29,4458

Legenda: *considerando que a base do seguro e a base na empresa são iguais.

Fonte: elaboração própria.

ANEXO G

Percentual de impacto econômico para as empresas não optantes pelo simples nacional

Remuneração-base	Redução de jornada e salário em 25%			Redução de jornada e salário em 50%			Redução de jornada e salário em 70%		
	Economia na remuneração	Economia nos impostos	Economia total	Economia na remuneração	Economia nos impostos	Economia total	Economia na remuneração	Economia nos impostos	Economia total
1045	261,25	96,14	357,39	522,50	192,28	714,78	731,50	269,19	1000,69
1145	286,25	105,34	391,59	572,50	210,68	783,18	801,50	294,95	1096,45
1245	311,25	114,54	425,79	622,50	229,08	851,58	871,50	320,71	1192,21
1345	336,25	123,74	459,99	672,50	247,48	919,98	941,50	346,47	1287,97
1445	361,25	132,94	494,19	722,50	265,88	988,38	1011,50	372,23	1383,73
1545	386,25	142,14	528,39	772,50	284,28	1056,78	1081,50	397,99	1479,49
1645	411,25	151,34	562,59	822,50	302,68	1125,18	1151,50	423,75	1575,25
1745	436,25	160,54	596,79	872,50	321,08	1193,58	1221,50	449,51	1671,01
1845	461,25	169,74	630,99	922,50	339,48	1261,98	1291,50	475,27	1766,77
1945	486,25	178,94	665,19	972,50	357,88	1330,38	1361,50	501,03	1862,53
2045	511,25	188,14	699,39	1022,50	376,28	1398,78	1431,50	526,79	1958,29
2145	536,25	197,34	733,59	1072,50	394,68	1467,18	1501,50	552,55	2054,05
2245	561,25	206,54	767,79	1122,50	413,08	1535,58	1571,50	578,31	2149,81
2345	586,25	215,74	801,99	1172,50	431,48	1603,98	1641,50	604,07	2245,57
2445	611,25	224,94	836,19	1222,50	449,88	1672,38	1711,50	629,83	2341,33
2545	636,25	234,14	870,39	1272,50	468,28	1740,78	1781,50	655,59	2437,09
2645	661,25	243,34	904,59	1322,50	486,68	1809,18	1851,50	681,35	2532,85
2745	686,25	252,54	938,79	1372,50	505,08	1877,58	1921,50	707,11	2628,61
2845	711,25	261,74	972,99	1422,50	523,48	1945,98	1991,50	732,87	2724,37
2945	736,25	270,94	1007,19	1472,50	541,88	2014,38	2061,50	758,63	2820,13
3045	761,25	280,14	1041,39	1522,50	560,28	2082,78	2131,50	784,39	2915,89
3145	786,25	289,34	1075,59	1572,50	578,68	2151,18	2201,50	810,15	3011,65
3245	811,25	298,54	1109,79	1622,50	597,08	2219,58	2271,50	835,91	3107,41
3300	825,00	303,60	1128,60	1650,00	607,20	2257,20	2310,00	850,08	3160,08

Fonte: elaboração própria.

ANEXO H

Percentual de impacto econômico para as empresas optantes pelo simples nacional

Remuneração-base	Redução de jornada e salário em 25%			Redução de jornada e salário em 50%			Redução de jornada e salário em 70%		
	Economia na remuneração	Economia nos impostos	Economia total	Economia na remuneração	Economia nos impostos	Economia total	Economia na remuneração	Economia nos impostos	Economia total
1045	261,25	20,90	282,15	522,50	41,80	564,30	731,50	58,52	790,02
1145	286,25	22,90	309,15	572,50	45,80	618,30	801,50	64,12	865,62
1245	311,25	24,90	336,15	622,50	49,80	672,30	871,50	69,72	941,22
1345	336,25	26,90	363,15	672,50	53,80	726,30	941,50	75,32	1016,82
1445	361,25	28,90	390,15	722,50	57,80	780,30	1011,50	80,92	1092,42
1545	386,25	30,90	417,15	772,50	61,80	834,30	1081,50	86,52	1168,02
1645	411,25	32,90	444,15	822,50	65,80	888,30	1151,50	92,12	1243,62
1745	436,25	34,90	471,15	872,50	69,80	942,30	1221,50	97,72	1319,22
1845	461,25	36,90	498,15	922,50	73,80	996,30	1291,50	103,32	1394,82
1945	486,25	38,90	525,15	972,50	77,80	1050,30	1361,50	108,92	1470,42
2045	511,25	40,90	552,15	1022,50	81,80	1104,30	1431,50	114,52	1546,02
2145	536,25	42,90	579,15	1072,50	85,80	1158,30	1501,50	120,12	1621,62
2245	561,25	44,90	606,15	1122,50	89,80	1212,30	1571,50	125,72	1697,22
2345	586,25	46,90	633,15	1172,50	93,80	1266,30	1641,50	131,32	1772,82
2445	611,25	48,90	660,15	1222,50	97,80	1320,30	1711,50	136,92	1848,42
2545	636,25	50,90	687,15	1272,50	101,80	1374,30	1781,50	142,52	1924,02
2645	661,25	52,90	714,15	1322,50	105,80	1428,30	1851,50	148,12	1999,62
2745	686,25	54,90	741,15	1372,50	109,80	1482,30	1921,50	153,72	2075,22
2845	711,25	56,90	768,15	1422,50	113,80	1536,30	1991,50	159,32	2150,82
2945	736,25	58,90	795,15	1472,50	117,80	1590,30	2061,50	164,92	2226,42
3045	761,25	60,90	822,15	1522,50	121,80	1644,30	2131,50	170,52	2302,02
3145	786,25	62,90	849,15	1572,50	125,80	1698,30	2201,50	176,12	2377,62
3245	811,25	64,90	876,15	1622,50	129,80	1752,30	2271,50	181,72	2453,22
3300	825,00	66,00	891,00	1650,00	132,00	1782,00	2310,00	184,80	2494,80

Fonte: elaboração própria.

ANEXO I

Percentual de impacto econômico para o empregador doméstico

Remuneração-base	Redução de jornada e salário em 25%			Redução de jornada e salário em 50%			Redução de jornada e salário em 70%		
	Economia na remuneração	Economia nos impostos	Economia total	Economia na remuneração	Economia nos impostos	Economia total	Economia na remuneração	Economia nos impostos	Economia total
1045	261,25	52,25	313,50	522,50	104,50	627,00	731,50	146,30	877,80
1145	286,25	57,25	343,50	572,50	114,50	687,00	801,50	160,30	961,80
1245	311,25	62,25	373,50	622,50	124,50	747,00	871,50	174,30	1045,80
1345	336,25	67,25	403,50	672,50	134,50	807,00	941,50	188,30	1129,80
1445	361,25	72,25	433,50	722,50	144,50	867,00	1011,50	202,30	1213,80
1545	386,25	77,25	463,50	772,50	154,50	927,00	1081,50	216,30	1297,80
1645	411,25	82,25	493,50	822,50	164,50	987,00	1151,50	230,30	1381,80
1745	436,25	87,25	523,50	872,50	174,50	1047,00	1221,50	244,30	1465,80
1845	461,25	92,25	553,50	922,50	184,50	1107,00	1291,50	258,30	1549,80
1945	486,25	97,25	583,50	972,50	194,50	1167,00	1361,50	272,30	1633,80
2045	511,25	102,25	613,50	1022,50	204,50	1227,00	1431,50	286,30	1717,80
2145	536,25	107,25	643,50	1072,50	214,50	1287,00	1501,50	300,30	1801,80
2245	561,25	112,25	673,50	1122,50	224,50	1347,00	1571,50	314,30	1885,80
2345	586,25	117,25	703,50	1172,50	234,50	1407,00	1641,50	328,30	1969,80
2445	611,25	122,25	733,50	1222,50	244,50	1467,00	1711,50	342,30	2053,80
2545	636,25	127,25	763,50	1272,50	254,50	1527,00	1781,50	356,30	2137,80
2645	661,25	132,25	793,50	1322,50	264,50	1587,00	1851,50	370,30	2221,80
2745	686,25	137,25	823,50	1372,50	274,50	1647,00	1921,50	384,30	2305,80
2845	711,25	142,25	853,50	1422,50	284,50	1707,00	1991,50	398,30	2389,80
2945	736,25	147,25	883,50	1472,50	294,50	1767,00	2061,50	412,30	2473,80
3045	761,25	152,25	913,50	1522,50	304,50	1827,00	2131,50	426,30	2557,80
3145	786,25	157,25	943,50	1572,50	314,50	1887,00	2201,50	440,30	2641,80
3245	811,25	162,25	973,50	1622,50	324,50	1947,00	2271,50	454,30	2725,80
3300	825,00	165,00	990,00	1650,00	330,00	1980,00	2310,00	462,00	2772,00

Fonte: elaboração própria.